



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.750 - SP (2009/0015960-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTONIO WAGNER ESTE
ADVOGADOS : RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(S)
KARINA ALVES BIASOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E OUTRO(S)
ELIZABETH SENDON E OUTRO(S)
INGRID CARCALES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CULPA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de demonstração da culpa a ensejar indenização por danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.750 - SP (2009/0015960-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO WAGNER ESTE contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade as seguintes questões foram decididas: (i) não há omissão no acórdão recorrido e (ii) *"rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 220).

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que, *"o revolvimento de matéria fática não impede que se empreste o enquadramento jurídico adequado aos fatos revelados no acórdão recorrido"* (fl. 234).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.750 - SP (2009/0015960-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Quanto à questão da responsabilidade objetiva do hospital e da inversão do ônus de prova, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'E a culpa não restou demonstrada.

O documento apresentado pelo autor comprova que o material não pode ser examinado a contento, pois insuficiente, fato que foi confirmado pelo médico proprietário do laboratório encarregado da análise do material, como se constata do depoimento de fl. 216.

Não há prova de que o material tenha sido encaminhado ao laboratório com atraso, ou de que a demora tenha influenciado o resultado, já que tal somente ocorreria em caso de conservação incorreta.

Provavelmente não foi colhido, pelo médico, material suficiente ao exame, porém, tal não implica em imperícia, pois somente após a submissão do material ao exame microscópico é que se torna possível auferir se era ou não suficiente ao fim para o qual se destinava.

Não comprovada a culpa, indevida a reparação moral e material' (fls. 83/84).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

De mais a mais, registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 220/222).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0015960-7

AgRg no
Ag 1.150.750 / SP

Números Origem: 14252002 3427064 3427064502

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO WAGNER ESTE
ADVOGADOS	: RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(S) KARINA ALVES BIASOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO ELIZABETH SENDON MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: INGRID CARCALES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO WAGNER ESTE
ADVOGADOS	: RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(S) KARINA ALVES BIASOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO ELIZABETH SENDON MARIA APARECIDA BELO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: INGRID CARCALES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.